



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso de Revista 0010027-18.2021.5.15.0049

Relator: EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES

Tramitação Preferencial
- Idoso

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/11/2021

Valor da causa: R\$ 2.793,01

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: DARCIO MARCELINO FILHO

ADVOGADO: EDMAR PERUZZO

ADVOGADO: ALVANI FILOMENA TEIXEIRA MAGRI

RECORRIDO: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: LEONARDO VOLPE PINHABEL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RR - 0010027-18.2021.5.15.0049

ACÓRDÃO

7ª Turma

GMEV/FSS/iz/csn

**RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL
PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467
/2017. PARCELA DE ALIMENTAÇÃO PERCEBIDA
COM NATUREZA SALARIAL ANTES DA
VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO**

DA INCORPORAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO.

I. A parte reclamante alega que é devida a incorporação salarial da parcela de alimentação percebida com natureza salarial antes do advento da Lei nº 13.467/2017, mesmo após sua vigência.

II. O Tribunal Regional reconheceu a natureza salarial do auxílio alimentação, nos moldes da Súmula 241 do TST. Assentou, também, que a parte reclamante trabalha no município antes da inscrição da parte recorrida no PAT. No entanto, entendeu que a modificação da sua natureza salarial com o advento da Reforma Trabalhista não importa violação a direito adquirido, reformando a sentença para reconhecer a natureza salarial do auxílio alimentação até 10/11/2017 com reflexos sobre as demais parcelas.

III. Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a causa oferece transcendência. A questão trazida para análise desta c. Corte Superior diz respeito à incorporação da parcela de alimentação percebida com natureza salarial no período de aproximadamente cinco anos antes do advento da Lei nº 13.467/2017, se deve ou não permanecer tal natureza e a integração na remuneração após a vigência deste diploma legal que, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT, definiu que "*as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de... auxílio alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro... não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário*".

IV. A causa oferece transcendência jurídica, visto que diz respeito ao disposto no § 2º do art. 457 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 e que excluiu o direito à incorporação da parcela de alimentação, tratando-se, portanto, de interpretação e aplicação de lei nova ou alterada em face de provável violação de direitos e garantias constitucionais. Anote-se que a matéria não se encontra pacificada no âmbito desta c. Corte Superior, havendo julgados que apresentam soluções contrárias para a hipótese do caso.



V.O e. STF já assentou em diversos julgados que os empregados públicos dos Municípios estão submetidos às normas de Direito do Trabalho nos termos do art. 22, I, da CRFB, uma vez que, "no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a lei federal incide diretamente sobre as relações contratuais dos servidores dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias". Cita-se, a exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte: ADI 318/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.713-AgR, Rel. Min. Ayres Brito; AI 341.278, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 395.660, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 431.239, Rel. Min. Celso de Mello; RE 259.029 – AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 356.205-ED, Rel. Min. Celso de Mello; RE 356.709-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 164.715, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

VI. Portanto, ainda que a jurisprudência desta c. Corte Superior reconheça que as leis municipais que definem direitos, vantagens e ou benefícios de natureza trabalhista se equiparam a regulamento do empregador, a superveniência da lei federal que alterou a natureza jurídica do auxílio alimentação incide nas relações de trabalho do ente federado, resguardadas as situações pretéritas consolidadas sob a égide da lei revogada e ou alterada. E, neste último sentido, de que devem ser resguardadas as situações consolidadas na vigência da lei revogada e ou alterada, o e. STF não reconheceu repercussão geral em causa que tratava de hipótese de criação de benefícios a empregados públicos por meio de lei distrital que se incorporou ao contrato de trabalho no tempo da sua vigência, assegurando a incorporação mesmo após a lei distrital ter sido declarada inconstitucional, mantendo a Suprema Corte, sob o fundamento de a matéria estar restrita ao âmbito infraconstitucional, decisão desta c. Corte Superior amparada na aplicação da prevalência da condição mais benéfica ao servidor público com fundamento nos arts. 5º, XXXVI, § 2º, 7º, da Constituição da República e 468 da CLT. Nesse sentido o decidido no AI 751.478-RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli e no ARE 1280613/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

VII. Nesse contexto, deve prevalecer o reconhecimento de que, ao tempo da admissão da parte reclamante, a lei municipal instituiu para os empregados públicos o benefício de alimentação com natureza salarial nos termos da Súmula nº 241 do TST, condição insuscetível de alteração prejudicial posterior ainda que por meio de lei federal, pois, nos termos do art. 468 da CLT, é vedada a alteração das condições de trabalho que



resultem direta ou indiretamente prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. Logo, deve o recurso de revista ser provido para afastar a limitação da condenação à data da vigência da Lei nº 13.467/2017, mantendo-se a natureza salarial da parcela e a sua incorporação remuneratória enquanto perdurar o contrato de trabalho.

VIII. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

ID. c819e0b - Pág. 2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR - 0010027-18.2021.5.15.0049**, em que é RECORRENTE ----- e é RECORRIDO **MUN ICÍPIO DE NOVO HORIZONTE**.

Trata-se de recurso de revista interposto em face do v. acórdão regional publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017.

O Tribunal Regional do Trabalho deu provimento parcial ao recurso ordinário da parte reclamante para reconhecer a natureza salarial da parcela de alimentação e consequente incorporação remuneratória limitadas até a data da vigência da Lei nº 13.467/2017.

A parte autora interpôs recurso de revista quanto ao tema, que foi recebido por possível violação do art. 468, da CLT.

A parte reclamada apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente habilitado, passo ao exame dos demais pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

1.1. PARCELA DE ALIMENTAÇÃO PERCEBIDA COM NATUREZA SALARIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA INCORPORAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO

A parte reclamante alega que, ao limitar a condenação ao pagamento do auxílio alimentação como salário até a data da vigência da Lei nº 13.467/2017, o v. acórdão recorrido violou o direito adquirido. Afirma que *“a Lei nº 13.467/17 que trata da “reforma trabalhista” não tem eficácia jurídica para suprimir ou alterar direitos trabalhistas de relações jurídicas de emprego e/ou trabalho existentes antes de sua vigência, que causem prejuízo ao trabalhador”* (fl. 324 – Visualização Todos PDF). Aponta violação dos art. 468, contrariedade à Súmula nº 51 do TST, e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Consta do v. acórdão recorrido sobre o tema:

INTEGRAÇÃO DO VALE ALIMENTAÇÃO

Em suas razões recursais aduziu o reclamante que trabalha para o Município desde 1/05 /1983, anteriormente à inscrição do recorrido no PAT - Programa de Alimentação do

Assinado eletronicamente por: EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES - 21/09/2023 08:23:59 - c819e0b

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080817312341100000009250465>

Número do processo: 0010027-18.2021.5.15.0049

Número do documento: 23080817312341100000009250465



Trabalhador - que ocorreu em 1995. Requereu, portanto, que o reclamado fosse condenado ao pagamento referente à integração da parcela nas demais verbas trabalhistas.

A sentença indeferiu a pretensão por entender que "*nos termos do inciso X do art. 37 da CF, "a remuneração dos servidores públicos e o subsídio [...] somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica". (...) Irrelevante se o reclamado era ou não inscrito no PAT, tendo em vista que sequer se aplica à Administração Pública direta o disposto na Lei 6.321/76 (...) Nem se diga que a adoção, pelo Município, do regime celetista o equipara, irrestritamente, ao empregador pessoa jurídica de Direito Privado, tendo em vista ser inafastável a observância das regras constitucionais que não preveem, elas próprias, exceções.*" (fl. 219)

Pois bem.

O reclamante foi admitido em 1/05/1983, após regular aprovação em concurso público.

Passou a receber cesta básica após o início da vigência da Lei Municipal nº 1.627/93, que previu o fornecimento de cesta básica *in natura* aos seus servidores sem, contudo, atribuir natureza indenizatória à parcela.

Transcrevo:

"*ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer mensal e gratuitamente, a cada Servidor Municipal, uma Cesta Básica de Alimentos, a partir do mês de Fevereiro do corrente ano.*" (fl. 44)

ID. c819e0b - Pág. 3

Somente em 2008, o Município transformou este benefício em vale alimentação, vedando sua integração ao salário, como se vê dos artigos 4º e 9º da Lei Municipal nº 2.899:

"*Art. 4º- O benefício da Cesta Básica, criado através da Lei Municipal nº 1.645, de 20 de maio de 1993, fica transformado em VALE ALIMENTAÇÃO, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais).*

"*Art. 9º- Os valores recebidos a título de VALE ALIMENTAÇÃO não serão incorporados aos vencimentos para qualquer fim e sobre eles não incidirão quaisquer encargos previdenciários.*" (fls. 45/46)

Ocorre que em 2010 o Município editou a Lei nº 3.216/10 (fl. 48), revogando os artigos acima mencionados, reabrindo espaço para a legislação anterior que previa o pagamento de cestas básicas sem a previsão de natureza indenizatória da parcela.

O recorrido detém competência para instituir, por meio de lei, o vale-alimentação, e se assim o fez, incorre na regra do art. 458 da CLT, estabelecendo verba que carrega natureza salarial por força de lei.

Também nos termos da Súmula 241 do TST, o vale alimentação, contratualmente pactuado, integra a remuneração do trabalhador para todos os efeitos. Considerando isso, é de se reconhecer a natureza salarial da verba.

Acresça-se que, a municipalidade somente comprovou sua inscrição junto a PAT em 1995, o que não altera a natureza salarial da parcela em relação aos empregados cujo contrato de trabalho já estavam em vigor, nos termos da OJ nº 413, da SDI-1/TST e Súmula 72/TRT15.

Por outro lado, o art. 457, §2º, da Lei n. 13.467/2017, da CLT teve sua redação alterada, passando a prever que os valores pagos a título de auxílio-alimentação não integram a remuneração do empregado, isto é, tem natureza indenizatória.

Desse modo, a nova redação do art. 457, §2º, da CLT não permite a manutenção da integração da verba ao salário do Reclamante, no período a partir de 11/11/2017, data da entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017.

Segundo o entendimento do TST, é possível alterar sua natureza jurídica, mediante lei, não havendo se falar em direito adquirido.

Portanto, limito a condenação ao pagamento da integração do auxílio-alimentação até 10/11/2017. A partir de 11/11/2017, em cumprimento à Lei n. 13.467/2017, em respeito ao princípio da legalidade, exclui-se a integração do auxílio-alimentação, por consequência as parcelas vincendas são indevidas.

Desta feita, reformo a sentença para deferir a integração do vale-alimentação ao salário da reclamante, e condenar o reclamado a pagar, do período imprescrito até 10/11/2017, aos reflexos incidentes sobre as férias com o acréscimo de 1/3, décimos terceiros salários, depósitos do FGTS e eventuais horas extras pagas.

Para apuração do *quantum* deverão ser observados os valores efetivamente quitados pela reclamada ao longo do período imprescrito. (fl. 256/257 – Visualização Todos PDF). O v. acórdão regional reformou a sentença que não reconheceu a natureza



salarial da parcela e deferiu a respectiva integração ao salário da parte autora até 10/11/2017; é incontroverso que a inscrição do Município reclamado no PAT se deu **após a admissão** da parte reclamante.

O Tribunal Regional reconheceu a natureza salarial do auxílio alimentação, nos moldes da Súmula 241 do TST.

Assentou, também, que a parte reclamante trabalha no município antes da inscrição da parte recorrida no PAT. No entanto, entendeu que a modificação da sua natureza salarial com o advento da Reforma Trabalhista não importa violação a direito adquirido, reformando a sentença para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação até 10/11/2017 com reflexos sobre as demais parcelas.

Nos termos do art. 896-A da CLT, no recurso de revista, cabe a esta Corte Superior examinar, previamente, se a **causa** oferece transcendência sob o prisma de quatro vetores taxativos (econômico, político, social e jurídico), que se desdobram em um rol de indicadores meramente exemplificativo, referidos nos incisos I a IV do dispositivo em apreço.

Releva destacar que o vocábulo "causa", a que se refere o art. 896-A, caput, da CLT, **não** tem o significado estrito de lide, mas de qualquer questão federal ou constitucional passível de

ID. c819e0b - Pág. 4

apreciação em recurso de revista. O termo "causa", portanto, na acepção em referência, diz respeito à questão jurídica, que é a síntese normativo-material ou arcabouço legal de que se vale, em um certo caso concreto, como instrumento de resolução satisfatória do problema jurídico.

É síntese, porque resultado de um processo silogístico. É normativo, por se valer do sistema jurídico para a captura e criação da norma. É material, em razão de se conformar e de se identificar a um dado caso concreto.

Enfim, a questão jurídica deve ser apta a individualizar uma categoria jurídica ou um problema de aplicação normativa como posta, deduzida ou apresentada.

A questão trazida para análise desta c. Corte Superior diz respeito à incorporação da parcela de alimentação percebida com natureza salarial no período de aproximadamente cinco anos antes do advento da Lei nº 13.467/2017, se deve ou não permanecer tal natureza e a integração na remuneração após a vigência deste diploma legal que, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT, definiu que "*as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de... auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro... não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário*".

A causa oferece **transcendência jurídica**, visto que diz respeito ao disposto no § 2º do art. 457 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017 e que excluiu o direito à incorporação da parcela de alimentação, tratando-se, portanto, de interpretação e aplicação de lei nova ou alterada em face de provável violação de direitos e garantias constitucionais.

Anote-se que a matéria não se encontra pacificada no âmbito desta c. Corte Superior, conforme se extrai dos seguintes julgados que apresentam soluções contrárias para a hipótese do caso:

Assinado eletronicamente por: EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES - 21/09/2023 08:23:59 - c819e0b

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080817312341100000009250465>

Número do processo: 0010027-18.2021.5.15.0049

Número do documento: 23080817312341100000009250465



RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE TRABALHO QUE PERPASSA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. ARTIGO 457, § 2º, DA CLT. VIGÊNCIA DA NOVA LEI. A Lei nº 13.467/2017, que deu a nova redação ao artigo 457, § 2º, da CLT, entrou em vigência em 11/11/2017, conforme determinou seu artigo 6º. Pela Instrução Normativa nº 41/2018, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho determinou, em seu artigo 1º, que "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada". O artigo 457, § 2º, da CLT trata de verbas que não mais integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, e versa sobre norma de direito material, cabendo o debate acerca da sua aplicação imediata ou não às reclamações trabalhistas em curso, como no presente caso, em que a ação foi ajuizada em novembro de 2019 e o contrato de trabalho perpassa a data de vigência da Lei nº 13.467/17. A aplicação imediata da nova lei tem previsão no artigo 6º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), daí resultando que os novos contratos, as normas coletivas de trabalho e as relações processuais devem a ela se conformar. No caso concreto, o Tribunal Regional, ao limitar a integração do auxílio-alimentação ao salário até o dia 10/11/2017, no entendimento deste Relator, conferiu vigência à Lei nº 13.467 /2017, que, ao alterar a redação do artigo 457, § 2º, da CLT, exclui da remuneração o valor pago a título de auxílio-alimentação. Logo, somente seria devida a integração do auxílio-alimentação ao salário até essa data, uma vez que, com a vigência da nova lei, não há previsão legal para tal pagamento, tampouco por negociação coletiva. Ainda que o contrato de trabalho tenha iniciado antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, não pode a lei anterior permanecer vigendo para situações futuras, quando a nova lei, com disposição oposta, já entrou em vigor para as situações presentes e futuras. Nesse passo, a decisão regional não comportaria reforma. No entanto, não é este o entendimento que tem prevalecido na maioria desta Eg. 3ª turma, razão pela qual, por disciplina judiciária, após ter ficado vencido em diversas oportunidades, passo apenas a ressaltar meu entendimento. Dessa forma, **considerando que no caso dos autos o contrato de trabalho teve início em 13/11/2006 e ainda encontra-se em vigor, a alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017 no art. 457, § 2º, da CLT, suprimindo o**

ID. c819e0b - Pág. 5

direito à integração da verba auxílio-alimentação ao salário, não alcança o patrimônio jurídico da autora, que teve o direito à referida parcela, de natureza salarial, incorporado ao seu contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido, por má aplicação do art. 457, § 2º, da CLT, e provido. (RRAg-11994-55.2019.5.15.0086, Relator Ministro:

Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 18/02/2022 – grifamos e destacamos) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE TRABALHO EM VIGOR ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 1 - No caso concreto, a Corte Regional reconheceu a natureza salarial do auxílio-alimentação pago ao reclamante por força de Lei municipal (Lei Complementar 12/2005) somente até 10/11/2017, por entender que, a partir desse marco, deveria ser aplicado o art. 457, § 2º, da CLT, modificado pela Reforma Trabalhista. 2 - Esta Corte firmou entendimento que as leis municipais que estabelecem direitos a servidores públicos sob regime celetista se equipara à regulamento de empresa, conforme se extrai do julgamento da SDI Plena do TST, em Incidente de Recurso Repetitivo, nos termos da Lei no julgamento do IRR-2170330.2014.5.04.0011, em sessão realizada em 22/03/2018: "1. As leis estaduais e municipais referentes às relações trabalhistas no âmbito das empresas são equiparadas a regulamentos de empresas, em face da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. O mesmo ocorre com leis federais de efeitos concretos referentes à administração pública federal indireta. Por conseguinte, a pretensão originada em alterações nelas promovidas consistentes em supressão de parcelas devidas a empregados são sujeitas à prescrição total, nos termos da Súmula 294 deste Tribunal" (grifou-se). 3 - Partindo desta premissa, extrai-se do acórdão recorrido que: "A R. Sentença reconheceu a natureza salarial do auxílio alimentação pago à parte autora até 10/11/2017, ante a alteração do § 2º do art. 457 da CLT pela Lei 13.467 /2017 e indeferiu o pleito de incorporação. É incontroverso nos autos que o Reclamante recebeu auxílio alimentação desde sua admissão por meio de cesta básica e por força da Lei Complementar Municipal nº 12/2005 e leis subsequentes que lhe reajustaram o valor (fls. 24 e seg.), por meio de cartão alimentação. É igualmente incontroverso que não houve inscrição do Município no PAT e que não havia

Assinado eletronicamente por: EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES - 21/09/2023 08:23:59 - c819e0b

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2308081731234110000009250465>

Número do processo: 0010027-18.2021.5.15.0049

Número do documento: 2308081731234110000009250465



contrapartida do trabalhador. Assim, tem-se que desde seu ingresso no cargo público o reclamante recebeu a parcela com natureza salarial. 4 - A jurisprudência do TST está firmada no sentido de que a posterior alteração da natureza jurídica do auxílio-alimentação, de salarial para indenizatória não pode atingir os empregados anteriormente admitidos, sob pena de afronta aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Conforme julgados da SbDI-1. 5 - **No caso, o fundamento da natureza salarial do benefício concedido pelo ente público está em concessão feita espontaneamente pelo empregador por meio de lei municipal (equiparada a regulamento de empresa).** 6 - **Convém registrar a inaplicabilidade das alterações havidas no direito em comento (art. 457 da CLT) pela Lei 13.467/2017 aos contratos trabalhistas firmados em momento anterior à sua vigência - especialmente para alterar regulamento de empresa ou norma coletiva mais benéfica aos trabalhadores - pois nesse caso, prevalece o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e a norma mais favorável (art. 7º, caput, da Constituição Federal).** 7 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-1096907.2019.5.15.0086, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 20/08/2021 - idem)

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA APÓS 11/11/2017. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ANTES DA LEI 13.767/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Caso em que o Tribunal Regional limitou a integração do auxílio-alimentação até a data da vigência da Lei 13.467/2017, qual seja, até o dia 10/11/2017. **Com o advento da Lei 13.467/17, o auxílio-alimentação passou a ter natureza indenizatória, não repercutindo nas demais verbas salariais, conforme nova redação do art. 457, § 2º, da CLT, o qual tem aplicação imediata aos contratos vigentes, respeitadas as situações consolidadas até a entrada em vigor da nova lei.** Nesse contexto, como os argumentos trazidos pela parte não são suficientes a alterar tal constatação, resta íntegra a decisão atacada.

Agravo não provido. (Ag-RR-10247-56.2020.5.15.0144 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, DEJT 26/11/2021 - idem)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE NATUREZA SALARIAL NO PERÍODO POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. NOVA REDAÇÃO DO § 2º DO ARTIGO 457 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese, o Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença em que se deferiram à reclamante diferenças salariais referentes ao reconhecimento da natureza salarial do auxílio-alimentação, limitadas, todavia, a 10/11/2017, data de entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017. A reclamante, cujo contrato está em vigor com o Município reclamado, pretende a integração do auxílio-refeição ao seu salário no período posterior à reforma trabalhista. O artigo 1º da Lei 13.467/2017 incluiu o parágrafo 2º ao artigo 457 da CLT com a seguinte disposição: "as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário". Extrai-se do referido dispositivo que, **após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e não**

ID. c819e0b - Pág. 6

repercuta nas demais verbas salariais. Dessa forma, ainda que o contrato de trabalho esteja em vigor e tenha se iniciado em período anterior à Reforma Trabalhista, não há como afastar a aplicação da Lei nº 13.467/2017 à hipótese. Precedente. Recurso de revista não conhecido. (RR-11558-96.2019.5.15.0086, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 25/06/2021 - idem)

Ante o exposto, **reconheço a transcendência jurídica** da matéria.

O art. 37, X, da Constituição da República dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá ao princípio da legalidade e que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, "*observada a iniciativa privativa em cada caso*".

O art. 22, I, da Constituição da República define que compete privativamente à União legislar sobre direito do Trabalho.



Os incisos I e II do art. 30 da CRFB determinam que compete aos Municípios

"legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

E o § 4º do art. 24 da CRFB dispõe que "a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

Por sua vez, o e. STF já assentou em diversos julgados que os empregados públicos dos Municípios estão submetidos às normas de Direito do Trabalho nos termos do art. 22, I, da CRFB, uma vez que, "no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, a lei federal incide diretamente sobre as relações contratuais dos servidores dos Estados, dos Municípios e das respectivas autarquias". Cita-se, a exemplo, os seguintes julgados da Suprema Corte: ADI 318/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 632.713-AgR, Rel. Min. Ayres Brito; AI 341.278, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 395.660, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 431.239, Rel. Min. Celso de Mello; RE 259.029 – AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 356.205-ED, Rel. Min. Celso de Mello; RE 356.709-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 164.715, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Portanto, ainda que a jurisprudência desta c. Corte Superior reconheça que as leis municipais que definem direitos, vantagens e ou benefícios de natureza trabalhista se equiparam a regulamento do empregador, a superveniência da lei federal que alterou a natureza jurídica do auxílio alimentação incide nas relações de trabalho do ente federado, resguardadas as situações pretéritas consolidadas sob a égide da lei revogada e ou alterada.

E, neste último sentido, de que devem ser resguardadas as situações consolidadas na vigência da lei revogada e ou alterada, o e. STF não reconheceu repercussão geral em causa que tratava de hipótese de criação de benefícios a empregados públicos por meio de lei distrital que se incorporou ao contrato de trabalho no tempo da sua vigência, assegurando a incorporação mesmo após a lei distrital ter sido declarada inconstitucional, mantendo a Suprema Corte, sob o fundamento da matéria estar restrita ao âmbito infraconstitucional, decisão desta c. Corte Superior amparada na aplicação da prevalência da condição mais benéfica ao servidor público com fundamento nos arts. 5º, XXXVI, § 2º, 7º, da Constituição da República e 468 da CLT.

Nesse sentido o decidido no AI 751.478-RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli e no A RE 1280613/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Nesse contexto, deve prevalecer o reconhecimento de que a lei municipal instituiu para os empregados públicos o benefício de alimentação com natureza salarial nos termos da Súmula 241 do TST, condição insuscetível de alteração prejudicial posterior ainda que por meio de lei

ID. c819e0b - Pág. 7

federal, pois, nos termos do art. 468 da CLT, é vedada a alteração das condições de trabalho que resultem direta ou indiretamente prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Logo, ao aplicar ao presente caso o art. 457, § 2º, da CLT com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, o v. acórdão recorrido violou o dispositivo legal, uma vez que a definição de que o auxílio-alimentação não integra a remuneração do empregado e não se incorpora ao



contrato de trabalho somente se aplica aos contratos de trabalho iniciados a partir da vigência da referida lei.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 468, da CLT.

2. MÉRITO

2.1. PARCELA DE ALIMENTAÇÃO PERCEBIDA COM NATUREZA SALARIAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA INCORPORAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA REFORMA TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. RECONHECIMENTO

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 468, da CLT, a consequência é o seu provimento para, reconhecida a natureza salarial da parcela de alimentação, afastar a limitação da condenação à data da vigência da Lei nº 13.467/2017, mantendo-se a natureza salarial da parcela enquanto perdurar o contrato de trabalho.

Dou provimento ao recurso de revista para, reconhecida a natureza salarial da parcela de alimentação, afastar a limitação da condenação a sua integração salarial até o período anterior à da vigência da Lei nº 13.467/2017, mantendo-se a natureza salarial da parcela de alimentação, a sua incorporação e o pagamento dos reflexos mesmo após este período e enquanto perdurar o contrato de trabalho, nos termos definidos para o período anterior pelo v. acórdão recorrido.

Custas processuais inalteradas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da matéria relativa à pretensão de incorporação do auxílio alimentação no período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, conhecer do recurso de revista por violação do art. 468, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a limitação da condenação a sua integração salarial até o período anterior à da vigência da Lei nº 13.467/2017, mantendo-se a natureza salarial da parcela de alimentação, a sua incorporação e o pagamento dos reflexos mesmo após este período e enquanto perdurar o contrato de trabalho, nos termos definidos para o período anterior pelo v. acórdão recorrido.

Considerando o disposto no artigo 791-A, caput e § 2º, da CLT, condena-se a parte reclamada à obrigação de pagar honorários sucumbenciais ao advogado da parte reclamante, no importe de 10% dos valores que serão liquidados em época própria referente ao pedido que ora se julgou precedente.

Os honorários advocatícios de sucumbência são devidos em razão dos valores que forem apurados em liquidação do julgado, devendo-se observar, quando for o caso, as disposições contidas no § 4º do art. 791-A da CLT.

Custas processuais inalteradas.

Brasília, 13 de setembro de 2023.

ID. c819e0b - Pág. 8

EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES

Ministro Relator

Assinado eletronicamente por: EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES - 21/09/2023 08:23:59 - c819e0b

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080817312341100000009250465>

Número do processo: 0010027-18.2021.5.15.0049

Número do documento: 23080817312341100000009250465



Assinado eletronicamente por: EVANDRO PEREIRA VALADÃO LOPES - 21/09/2023 08:23:59 - c819e0b
<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23080817312341100000009250465>
Número do processo: 0010027-18.2021.5.15.0049
Número do documento: 23080817312341100000009250465

